

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, **Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos**.

Vitória, 12/08 /2013.



M. Cristina Natalli

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

DESPACHO

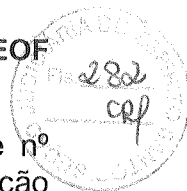
Trata-se de análise dos documentos apresentados pela MFX – Serviços e Construções Ltda.-EPP (fls. 256/270) em atendimento à intimação de fl. 254, que objetivou, em apertada síntese, oportunizar à empresa o contraditório e a ampla defesa em face das alegações sobre aparente fraude no documento de fl. 221, contidas no expediente externo recebido em 24/05/2013, de nº JFES-EXT-2013/00241, de lavra da empresa Sertel Serviços Técnicos Ltda.-ME.

Às fls. 273/280, parecer da Coordenadoria Jurídica salienta não se tratar de Processo Administrativo Disciplinar conforme descrito pela empresa, mas tão somente de realização de diligências respaldadas no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Rememora, ainda, que se trata de denúncia recebida após a licitação, não tendo ocorrido interposição de recurso durante o procedimento, tampouco manifestação da pregoeira a respeito das alegações da Sertel.

Quanto aos documentos recebidos, ressalta que as notas fiscais requeridas no item 3 da intimação não foram apresentadas, mesmo após contato telefônico efetuado junto à empregada da empresa. Argumenta que não há ilegalidade na requisição desses documentos, conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados no parecer. Ao final, propõe que não seja, por ora, efetivada a contratação e que seja empreendida diligência junto ao CREA/ES sobre a prestação dos serviços atestados pelo documento de fl. 221 e vinculados à Certidão de Acervo Técnico Parcial – CAT nº 000687/2013 (fls. 263/264).

É o breve relatório. Decido.

Em primeiro lugar, impõe-se o registro de que, atualmente, a Administração não conta com empresa contratada para a prestação dos serviços de manutenção do grupo gerador e do quadro de disjuntores abertos. Conforme justifica o gestor à fl. 04, a correta manutenção desses equipamentos visa a evitar paradas e, principalmente, perda de dados do CPD, diante de eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. Desse modo, esses serviços revestem-se de extrema relevância, pois grande parte das atividades desenvolvidas nesta Seção Judiciária são armazenadas eletronicamente.



Ocorre que os fatos relatados pela empresa Sertel, no expediente nº JFES-EXT-2013/00241, motivaram a suspensão do processo de contratação (vide despacho de fls. 237/238).

Percebe-se, portanto, que mesmo diante da importância e da natureza urgente da contratação, esta Administração tem adotado todas as diligências legalmente permitidas para melhor esclarecer as alegações da empresa denunciante (Sertel). Nessa linha, a empresa denunciada, MFX-Serviços e Construções Ltda.-EPP, foi formalmente intimada por duas vezes para pronunciar-se sobre o ocorrido e apresentar as documentações probatórias da improcedência das denúncias recebidas nesta Seccional. Conforme relatado pela Coordenadoria Jurídica houve, inclusive, contato telefônico junto a empregado da empresa com o fito de obter a documentação necessária e prosseguir com a contratação.

Todavia, todas as diligências empreendidas não lograram êxito.

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que a proposição da Coordenadoria Jurídica para formular consulta ao CREA/ES é louvável e demonstra, mais uma vez, o intento desta Administração em prosseguir com os trâmites determinados no despacho de fl. 234.

Contudo, não se mostra razoável que, decorridos mais de 60 (sessenta dias) do recebimento da denúncia, esta Administração continue adotando providências que, em regra, seriam de competência da denunciada e, enquanto isso, os serviços a serem contratados fiquem sobrestados, em prejuízo ao interesse público, eis que o CPD desta Seccional abriga dados de suma importância para a Administração.

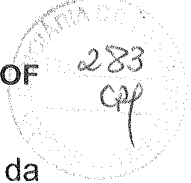
Frise-se que, em última análise, a denunciada (MFX) também possui interesse em contratar e em demonstrar, inequivocamente, a improcedência das alegações, razões que, por si só, motivariam seu empenho em atender às intimações desta Administração de forma mais eficaz.

Assim, deixo de acolher a sugestão da Coordenadoria Jurídica acerca das diligências junto ao CREA/ES.

Por seu turno, diante da situação fática que ora se revela nos autos, necessária uma análise à luz do que dispõe a Lei nº 8.666/93. Conforme preceitua o artigo 30, inciso II, para habilitação a licitante poderá demonstrar sua qualificação técnica, mediante a:

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Durante o procedimento da licitação em análise, de fato, a licitante demonstrou atendimento ao requisito para a contratação, inclusive quanto à qualificação técnica prevista no dispositivo acima, e expressamente requerida no



Edital de Licitação, no item 28, subitem 28.4, razão por que o resultado da licitação foi homologado sem reservas por esta Direção no dia 23/05/2013.

Ocorre que fato posterior, de conhecimento desta Administração somente em 24/05/2013 (expediente nº JFES-EXT-2013/00241), levantou dúvidas acerca da regularidade dos documentos de comprovação da qualificação técnica, situação que não restou cabalmente esclarecida, conforme já explanado.

O artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93 excepciona a situação em comento, nos seguintes termos:

Art. 43. (...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Por todo o exposto, tenho por **anular** o despacho de fl. 234, cujo teor homologou o resultado do Pregão Eletrônico nº 13/2013 à empresa MFX Serviços e Construções Ltda. EPP e **desclassificá-la** do certame por não ter atendido a requisito de habilitação.

Comunique-se.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Contratação para prosseguir, consultando o segundo classificado no certame, Wanderley Soprano ME.

Vitória, 14/08/2013.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Juiz Federal Diretor do Foro

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos, com o r. despacho supra.

Ao NCO para cumprimento do r. despacho supra.

Vitória, 14/08/2013.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral